



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029261-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO GERALDO VONO, ELISABETE APARECIDA MUSSI, MARLENE OMETTO DA MATTA, RENATO ALCANTÚ ORTIGOZA, WALDO ZUARDI, NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO, JOSE FERNANDO VONO e JULIA LEONELLI VONO ANTONIASSI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2029261-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO GERALDO VONO e OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21071

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida

Agravo provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 375/377 dos autos de primeira instância, que autorizou a aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C. STJ, mas deixou de arbitrar honorários e multa de 10% sobre o saldo remanescente. Designou perícia.

Insurge-se o exequente pleiteando aplicação de multa e honorários (art. 523, § 1º, CPC) sobre o saldo remanescente.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 12/27.

É O RELATÓRIO

Assiste razão à parte exequente.

No que toca à verba honorária e multa de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O

quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial - Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Ante o exposto, fica determinado que em primeiro grau seja autorizada a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, considerando o quanto ponderado pela parte exequente sobre este valor residual.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da exequente.

EDUARDO VELHO

Relator